

A. I. Nº - 278003.0044/02-6
AUTUADO - ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
AUTUANTES - ROQUELINA DE JESUS, SAYONARA A. P. RODRIGUES e SIMONE MA. VALVERDE GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 24.09.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0326-02/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ACESSÓRIAS. JUROS. Compõem a base de cálculo do ICMS os juros recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/02, exige o ICMS no valor de R\$ 90.146,98, inerente aos meses de dezembro de 1997 a agosto de 1998, apurado através do recolhimento a menos do imposto decorrente de erro na determinação da base de cálculo, relativo ao acréscimo do financiamento de suas vendas a prazo, conforme documentos às fls. 12 a 111 do PAF.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário, às fls. 114 a 125, onde aduz ser pacífico o entendimento de que sobre os encargos financeiros não ensejam a incidência do ICMS por não se figurar como fato gerador do imposto, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar 87/96. Informa que ingressou com ação declaratória com o objetivo de repetir os valores indevidamente pagos até o mês de novembro de 1997, uma vez que a Secretaria da Fazenda não reconhece seu ato omissivo de emissão de Nota Fiscal Complementar e respectivo recolhimento do ICMS. Reitera que nas vendas a prazo, financiadas com recursos próprios ou de terceiros, os encargos financeiros não integram o fato gerador inserido no art. 1º da “Lei n.º 7.104/96” (Lei n.º 7.014/96), os quais referem-se única e exclusivamente ao custo de oferecimento do crédito. Cita doutrina e decisões judiciais. Por fim, pede a decretação da nulidade por falta de embasamento válido e a improcedência do Auto de Infração.

As autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 165 e 166, aduzem não caber a nulidade requerida, conforme art. 18 do RPAF. Ressaltam que a exigência do ICMS está prevista no art. 54, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, que prescreve a inclusão na base de cálculo de todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte aos destinatários das mercadorias ou do tomador dos serviços. Cita também o § 8º do art. 219 do RICMS, relativo a necessidade nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal fatura, ou quando emitida em separado, da nota fiscal conter no campo de “Informações Complementares” indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações. Por fim, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 90.146,98 do autuado, apurado através de erro na determinação da base de cálculo do imposto, decorrente da não inclusão do acréscimo do financiamento de suas vendas a prazo.

Questiona o recorrente a legalidade da inclusão na base de cálculo do imposto dos encargos financeiros, por entender que referem-se única e exclusivamente ao custo de oferecimento do crédito, não configurando-se como fato gerador do imposto, nos termos da Constituição federal, da Lei Complementar 87/96 e nem no art. 1º da Lei n.º 7.014/96. Assim, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Inicialmente, deve-se ressaltar que descabe a pretensa nulidade do lançamento do crédito tributário, o qual foi realizado dentro dos ditames legais, cujo ato foi praticado por servidores competentes, contendo elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, do que foi proporcionado ao sujeito passivo amplo direito de defesa.

Quanto ao mérito, observa-se que a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 13 da aludida Lei Complementar n.º 87/96, assim como a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei n.º 7.014/96, estabelecem que o valor correspondente a: seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas pelo contribuinte aos destinatários das mercadorias, bem como descontos concedidos sob condição, integram a base de cálculo do imposto do ICMS.

Assim, não resta dúvida sobre o acerto da exigência fiscal, conforme previsão legal, específica, não incluindo na competência dos órgãos julgadores do CONSEF questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida, consoante art. 167, inciso II, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, no tocante as decisões judiciais citadas pelo defendant.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **n.º 278003.0044/02-6**, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 90.146,98**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR